



OF GP N°            /20

Cuiabá,            de            de 2020.

**A Sua Excelência, o Senhor  
VER. MISAEL GALVÃO  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

**NESTA**

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n°            /2020 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO  
Prefeito Municipal**



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº

/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal em razão das alterações promovidas no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que trouxe mudanças consideráveis no que se refere as regras do regime próprio de previdência social.

A alteração proposta inerente as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e dos pensionistas torna-se necessária para fins de atendimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que estabelece:

**“Art. 9º (...)**

**(...)**

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

Embora o CUIABÁ-PREV, tenha um valor significativo aplicado no mercado financeiro, existe um déficit atuarial a ser equacionado conforme os resultados da avaliação atuarial realizada em Maio/2019 (documento em anexo), e a reforma da



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



previdência capitaneada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 fixou em seu artigo 11 a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos da União em 14% (quatorze por cento).

Como sabido, a contribuição previdenciária a cargo do Município de Cuiabá, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição**, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, que trata sobre as *“regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”*.

Nesse sentido, destaco a instituição de novas alíquotas de contribuições nos 2 (dois) Planos de Financiamento da SMGE/CUIABÁ-PREV, sendo que: I) no Fundo Previdenciário (art. 49 da Lei Complementar n.º 399 de 24 de novembro de 2015), a alíquota incidente sobre a remuneração mensal dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, dos pensionistas passará para **14% (quatorze por cento)** e alíquota patronal a cargo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, passará à razão de **14% (quatorze por cento)**; e II) no Fundo Financeiro (art. 50 da Lei Complementar n.º 399 de 24 de novembro de 2015) a alíquota incidente sobre a remuneração mensal dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, dos pensionistas passará para **14% (quatorze por cento)** e a alíquota patronal a cargo do Município de Cuiabá, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações passará para **28% (vinte e oito por cento)**.

No que tange a base de cálculo das contribuições previdenciárias, informamos a essa Nobre Casa que esta foi mantida conforme a legislação atualmente em vigor no âmbito do Município de Cuiabá, de modo que a sua incidência será sobre a remuneração de contribuição estabelecida na Lei Complementar n.º 399 de 24 de novembro de 2015.





Outra alteração substancial na legislação do CUIABÁ-PREV diz respeito à revogação dos dispositivos relativos aos benefícios temporários, que em decorrência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, não são mais de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, senão vejamos:

***“Art. 9º (...)***

***(...)***

***§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.***

***§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”***

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardião dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá,                      de                      de 2020.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**Prefeito Municipal**





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2020.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N°  
399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 12. (...)*

*(...)*

*§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

*(...)”*

*“ Art. 32 (...)*

*(...)*

*§ 6º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal. (NR)*



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



*§ 7º Será admitida, nos termos do § 8º, a acumulação de: (AC)*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; (AC)*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; (AC)*

*III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal. (AC)*

*§ 8º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 7º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (AC)*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos; (AC)*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos; (AC)*

*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e; (AC)*





*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos. (AC)*

*§ 9º A aplicação do disposto no § 8º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (AC)*

*§ 10 As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar. (AC)”*

*“Art. 43. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (NR)*

*§ 1º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor (CUIABÁ-PREV), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. (NR)*

*§ 2º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a Regime Próprio de Previdência Social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais Regimes. (AC) ”*

*“Art. 49. (...)*

*I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; (NR)*





*II - das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (NR)*

*III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida à razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; (NR)  
(...)”*

*“Art. 50. (...)*

*I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;*

*II - das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

*III – de uma contribuição mensal do Município de Cuiabá, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 28% (vinte e oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados vinculados a este Plano, podendo ocorrer aportes mensais, conforme § 4º deste artigo;*

*(...)”*





